



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009

Dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

COMP2
Lei nº 11, de
35/06/2009

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

Art. 2º - São atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo:

I - assistir o Prefeito no exercício de suas atribuições;

II - assessorar o Prefeito nos assuntos políticos, administrativos, sociais e econômicos;

III - auxiliar o Prefeito sempre que por este convocado para desempenhar missões oficiais;

IV - promover a articulação do Prefeito com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V - propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução, com vistas à otimização dos seus projetos;

VI - levantar dados e fazer verificações em serviços e obras municipais;

VII - propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais;

VIII - propor a declaração de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, na área de sua competência;

IX - firmar, mediante delegação específica, convênios ou acordos com a União, o Estado e outros Municípios ou entes públicos;

X - acompanhar a execução e o cumprimento de convênios e termos aditivos firmados pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XI - exercer outras atividades que guardem afinidade com o mandato de Vice-Prefeito;

XII - representar, quando designado, o Prefeito Municipal em solenidades oficiais;

XIII - acompanhar projetos do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

XIV - exercer outras atividades especiais ou temporárias conferidas pelo Prefeito Municipal;

XV - coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do Gabinete.

§ 1º - Para dar atendimento ao disposto neste artigo, o Vice-Prefeito disporá de gabinete identificado e dotado da estrutura necessária, preferencialmente no prédio da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Quando em missão oficial, o Vice-Prefeito fará jus a diárias, nos termos da lei.

Art. 3º - Considera-se vago, para fins de sucessão, o cargo de Vice-Prefeito quando:

I - deixar de tomar posse no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior e justificável;

II - falecer no curso do mandato;

III - renunciar ao mandato;

IV - perder o mandato em virtude de processo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - A perda do mandato do Vice-Prefeito será declarada pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Considera-se impedido o Vice-Prefeito de exercer o mandato de Prefeito quando:

I - em missão de representação do Município, mediante licença concedida pela Câmara;

II - em tratamento de saúde, mediante determinação médica;

III - em fruição de licença-maternidade;

IV - em tratamento de assuntos de interesse particular por prazo superior a quatorze dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º - O Prefeito não será considerado ausente do Município, para efeito de posse do Vice-Prefeito, quando dele sair por prazo inferior a quinze dias.

Parágrafo único - Considera-se exceção ao disposto neste artigo o pedido expresso do Prefeito para licença do mandato por prazo inferior, ocasião em que ocorrerá a transmissão do cargo ao Vice-Prefeito.

Art. 6º - O Vice-Prefeito servidor público municipal poderá optar, quando empossado Prefeito em Exercício, pela percepção do vencimento e das vantagens pessoais de servidor ou do subsídio de agente político.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, 6 de fevereiro de 2009


ADELAR HOLSBACK


ADEMAR DORFSCHIMIDT


ADRIANO REMONTI


EUDÉS DALLAGNOL


EXPEDITO FERREIRA


JOÃO MARTINS


LEOCLIDES BISOGNIN


LUÍS FRITZEN


PAULO DOS SANTOS


RENATO REIMANN


ROGÉRIO MASSING

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
ESPECIAL, nos termos da alínea "b" do inciso I
do art. 47 da Regimento Interno.
Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO ESPECIAL

ATO N° _____ / _____
Recebido em _____ / _____ / _____
Relator Luiz Fátima
Sala das Comissões, _____ / _____ / _____



Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A estrutura política dos municípios está delineada na Constituição Federal, nos arts. 29 a 31, com destaque na Lei Orgânica do Município, que deve dispor sobre a eleição e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e, indispensavelmente, sobre a organização e as funções próprias do Poder Executivo municipal.

Nesse contexto, a nossa Lei Orgânica trata dos assuntos afetos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos arts. 47 a 58. Relativamente ao Vice-Prefeito, diz o parágrafo único do art. 51 que "o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado".

É notória a contribuição do Vice-Prefeito na condução dos interesses da Administração Pública, possuindo direitos e deveres contraídos com a posse, simultânea com a do Prefeito, que coincide com a instalação de nova legislatura a cada quatro anos.

Ele, o Vice-Prefeito, não pratica, nessa condição, nenhum poder enquanto não assumir o cargo de titular, daí que está em constante alerta para entrar em ação quando chamado. Independente de exercer outra atribuição, o Vice-Prefeito percebe subsídio em face da titularidade do mandato.

A remuneração do Vice-Prefeito depende unicamente da condição de sobreaviso a que está sujeito, pronto para substituir ou suceder o titular, independentemente do cumprimento de outras atribuições. O desempenho de cargo político-administrativo impede-o de perceber remuneração pecuniária cumulativamente, podendo no entanto fazer opção.

Sob a visão da Constituição Federal, constata-se uma incongruência administrativa, quando trata da fixação do subsídio do vice-prefeito sem conferir-lhe qualquer atribuição, o que gera um dispêndio desnecessário e nocivo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

aos cofres públicos, dado que não divide trabalho com o titular, estando na condição ordinária de suplente.

A condição de Vice-Prefeito não corresponde a cargo nem função, daí que entendemos devam ser fixadas atribuições para que faça jus ao subsídio previsto e fixado.

Essa mesma condição, limitada apenas pela vedação de acumular remuneração pública, deve observar que a existência de norma municipal que lhe confira atribuição terá como conseqüências:

- a) a transformação em obrigatório o que hoje é meramente facultativo, impondo-lhe determinadas obrigações;
- b) a restrição àquilo que for determinado em lei do leque de suas opções abrangidas pela sua seara político-administrativa.

Infere-se, portanto, que o Vice-Prefeito não é detentor de cargo executivo, mas tão-somente de mandato legitimado pelo eleitorado municipal, portador de credencial para suceder o Prefeito em caso de vaga e substituí-lo em caso de impedimento. Terá, portanto, funções a exercer quando estiver no exercício do cargo de titular, mas não as estará exercendo na qualidade de vice.

A remuneração recebida pelo titular, por outro lado, tem natureza contraprestacional e está vinculada ao efetivo exercício das atividades do cargo. Assim, o Vice-Prefeito não exercita nenhuma espécie de poder até não assumir o cargo que é do titular.

É indispensável que o Vice-Prefeito tenha também, a exemplo do Prefeito Municipal e da sua equipe de trabalho, ciência da legislação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 02.06.1992), de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666, de 21.06.1993) e de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101, de 04.05.2000).

Não pode se descuidar das questões relacionadas à vida municipalista, que se resumem nas relações com a União e o Estado e demais entes públicos, a participação comunitária e o movimento municipalista.

Até no momento transcorridos dezoito anos da promulgação da nossa Lei Orgânica, não foram regulamentadas as atribuições do Vice-Prefeito, o



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

que fazemos nesta oportunidade, submetendo à análise do Plenário desta Casa o incluso projeto de lei complementar.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, 6 de fevereiro de 2009


ADELAR HOLSBACH


ADEMAR DORFSCHIMIDT


ADRIANO REMONTI


EUDES DALLAGNOL


EXPEDITO FERREIRA


JOÃO MARTINS


LEOCLIDES BISOGNIN

LUÍS FRITZEN


PAULO DOS SANTOS


RENATO REIMANN


ROGÉRIO MASSING

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº 9, de 2 de março de 2009

Designa comissão especial para examinar e emitir parecer quanto ao mérito de projeto de lei complementar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 26, III, "a", e 46, §§ 1º e 2º, ambos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Este Ato designa comissão especial para examinar e emitir parecer quanto ao mérito de projeto de lei complementar.

Art. 2º - Ficam designados, para a composição da comissão especial que procederá à análise e à emissão de parecer quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2009, da lavra dos onze vereadores, que dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo, os Vereadores:

- I - Adriano Remonti (PT);
- II - João Martins (PDT);
- III - Leoclides Bisognin (PMDB);
- IV - Luís Fritzen (PP);
- V - Rogério Massing (PSDB).

Art. 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 2 de março de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 9, de 2 de março de 2009)

PARECER Nº 12/2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01, dos Vereadores do Município de Toledo.

RELATOR: Vereador LUÍS FRITZEN.

1. RELATÓRIO

Por intermédio de Justificativa, do dia 6 de fevereiro, os Vereadores que compõem este Legislativo apresentam para deliberação neste Legislativo o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2009**, protocolizado na secretaria administrativa em 6 de fevereiro de 2009, que **dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo**. Apresentado na sessão ordinária realizada no dia 9 de fevereiro de 2009 e distribuídas cópias em avulso, o Presidente da Câmara despachou a proposição para a análise de Comissão Especial, a ser constituída nos termos da alínea "b" do inciso I do **caput** do artigo 47 do Regimento Interno.

A matéria visa a dispor sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo, visando a cumprir o que diz o parágrafo único do art. 51 que "o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado".

À vista da Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991, a proposição sustenta caráter restrito no que tange ao sistema interno de classificação das leis municipais.

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio de Justificativa, datada do dia 6 de fevereiro próximo passado, os vereadores subscritores da matéria argumentam o desencadeamento do processo legislativo dizendo:

"A estrutura política dos municípios está delineada na Constituição Federal, nos arts. 29 a 31, com destaque na Lei Orgânica do Município, que deve dispor sobre a eleição e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e, indispensavelmente, sobre a organização e as funções próprias do Poder Executivo municipal.

Nesse contexto, a nossa Lei Orgânica trata dos assuntos afetos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos arts. 47 a 58. Relativamente ao Vice-Prefeito, diz o parágrafo único do art. 51 que "o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado".

É notória a contribuição do Vice-Prefeito na condução dos interesses da Administração Pública, possuindo direitos e deveres contraídos com a posse, simultânea com a do Prefeito, que coincide com a instalação de nova legislatura a cada quatro anos.

Ele, o Vice-Prefeito, não pratica, nessa condição, nenhum poder enquanto não assumir o cargo de titular, daí que está em constante alerta para entrar em ação quando chamado. Independente de exercer outra atribuição, o Vice-Prefeito percebe subsídio em face da titularidade do mandato.

A remuneração do Vice-Prefeito depende unicamente da condição de sobreaviso a que está sujeito, pronto para substituir ou suceder o titular, independentemente do cumprimento de outras atribuições. O desempenho de cargo político-administrativo impede-o de perceber remuneração pecuniária cumulativamente, podendo no entanto fazer opção.

Sob a visão da Constituição Federal, constata-se uma incongruência administrativa, quando trata da fixação do subsídio do vice-prefeito sem conferir-lhe qualquer atribuição, o que gera um dispêndio



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

desnecessário e nocivo aos cofres públicos, dado que não divide trabalho com o titular, estando na condição ordinária de suplente.

A condição de Vice-Prefeito não corresponde a cargo nem função, daí que entendemos devam ser fixadas atribuições para que faça jus ao subsídio previsto e fixado.

Essa mesma condição, limitada apenas pela vedação de acumular remuneração pública, deve observar que a existência de norma municipal que lhe confira atribuição terá como conseqüências:

a) a transformação em obrigatório o que hoje é meramente facultativo, impondo-lhe determinadas obrigações;

b) a restrição àquilo que for determinado em lei do leque de suas opções abrangidas pela sua seara político-administrativa.

Infere-se, portanto, que o Vice-Prefeito não é detentor de cargo executivo, mas tão-somente de mandato legitimado pelo eleitorado municipal, portador de credencial para suceder o Prefeito em caso de vaga e substituí-lo em caso de impedimento. Terá, portanto, funções a exercer quando estiver no exercício do cargo de titular, mas não as estará exercendo na qualidade de vice.

A remuneração recebida pelo titular, por outro lado, tem natureza contraprestacional e está vinculada ao efetivo exercício das atividades do cargo. Assim, o Vice-Prefeito não exercita nenhuma espécie de poder até não assumir o cargo que é do titular.

É indispensável que o Vice-Prefeito tenha também, a exemplo do Prefeito Municipal e da sua equipe de trabalho, ciência da legislação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 02.06.1992), de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666, de 21.06.1993) e de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101, de 04.05.2000).

Não pode se descuidar das questões relacionadas à vida municipalista, que se resumem nas relações com a União e o Estado e demais entes públicos, a participação comunitária e o movimento municipalista.

Até no momento, transcorridos dezoito anos da promulgação da nossa Lei Orgânica, não foram regulamentadas as atribuições do Vice-Prefeito, o que fazemos nesta oportunidade, submetendo à análise do Plenário desta Casa o incluso projeto de lei complementar”.

No mérito, entendemos que as razões dos nobres Edis expostas na Justificativa que apresenta o projeto de lei complementar são relevantes e merecem ser acolhidas por esta Casa.

3. VOTO DO RELATOR

A proposição está em conformidade com os atos que orientam os serviços da Administração Pública, sendo ela constitucional e legalmente admissível.

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 01**, apresentado pelos Vereadores desta. No entanto, para aperfeiçoar a matéria, apresentamos emenda suprimindo os artigos 4º e 5º, renumerando-se os seguintes, e as seguintes **emendas modificativas e aditiva**:

“Art. 2º - Poderão se constituir atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo, auxiliando o Prefeito sempre que por ele convocado, além das previstas na Lei Orgânica do Município:

...
III - auxiliar o Prefeito para desempenhar missões oficiais;

...
§ 1º - Para dar atendimento ao disposto neste artigo, o Vice-Prefeito disporá, no prédio da Prefeitura Municipal, de gabinete identificado e dotado da estrutura necessária.

...
Art. 3º - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - deixar de tomar posse no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior;

...

IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

...”

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de junho de 2009

LUÍS FRITZEN
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

Nós, membros da Comissão Especial, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, pela admissibilidade, tramitação e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 01**, da iniciativa dos onze Vereadores que compõem este Legislativo, com as **emendas supressiva, modificativas e aditiva** propostas.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de junho de 2009.


LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE

ADRIANO REMONTI

JOÃO MARTINS

ROGÉRIO MASSING



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 9, de 2 de março de 2009)

REDAÇÃO PARA PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009

Dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

Art. 2º - Poderão se constituir atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo, auxiliando o Prefeito sempre que por ele convocado, além das previstas na Lei Orgânica do Município:

- I - assistir o Prefeito no exercício de suas atribuições;
- II - assessorar o Prefeito nos assuntos políticos, administrativos, sociais e econômicos;
- III - auxiliar o Prefeito para desempenhar missões oficiais;
- IV – promover a articulação do Prefeito com instituições públicas ou privadas;
- V – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução, com vistas à sua otimização;
- VI – fazer verificações em serviços e obras municipais;
- VII – propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, efetuando a designação dos respectivos responsáveis para a execução destas atividades especiais;
- VIII - propor a confecção ou o estabelecimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, na área de sua competência;
- IX – firmar, mediante delegação específica, convênios ou acordos com a União, os Estados e outros Municípios ou entes públicos;
- X – acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;
- XI – exercer outras atividades que guardem afinidade com o mandato de Vice-Prefeito;
- XII – representar, quando designado, o Prefeito Municipal em solenidades oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XIII – acompanhar projetos do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

XIV - exercer outras atividades especiais ou temporárias conferidas pelo Prefeito Municipal;

XV – coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete.

§ 1º – Para dar atendimento ao disposto neste artigo, o Vice-Prefeito disporá, no prédio da Prefeitura Municipal, de gabinete identificado e dotado da estrutura necessária.

§ 2º - Quando em missão oficial, o Vice-Prefeito fará jus a diárias, nos termos da lei.

Art. 3º - Considera-se vago, para fins de sucessão, o cargo de Vice-Prefeito quando:

I – deixar de tomar posse no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior;

II – falecer no curso do mandato;

III – renunciar ao mandato;

IV – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A perda do mandato do Vice-Prefeito será declarada pela Câmara Municipal.

Art. 4º - O Vice-Prefeito servidor público municipal poderá optar, quando empossado Prefeito em Exercício, pela percepção do vencimento e das vantagens pessoais de servidor ou do subsídio de agente político.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2009


LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE


LUÍS FRITZEN
RELATOR


ADRIANO REMONTI


JOÃO MARTINS


ROGÉRIO MASSING

**APROVADO POR NOVE VOTOS SIM,
E DOIS VOTOS EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL,
ARTIGO POR ARTIGO.**

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

**APROVADO POR NOVE VOTOS SIM,
E DOIS VOTOS EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL,
ARTIGO POR ARTIGO.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 9, de 2 de março de 2009)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009

Dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

Art. 2º - Poderão se constituir atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo, auxiliando o Prefeito sempre que por ele convocado, além das previstas na Lei Orgânica do Município:

- I - assistir o Prefeito no exercício de suas atribuições;
- II - assessorar o Prefeito nos assuntos políticos, administrativos, sociais e econômicos;
- III - auxiliar o Prefeito para desempenhar missões oficiais;
- IV - promover a articulação do Prefeito com instituições públicas ou privadas;
- V - propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução, com vistas à sua otimização;
- VI - fazer verificações em serviços e obras municipais;
- VII - propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, efetuando a designação dos respectivos responsáveis para a execução destas atividades especiais;
- VIII - propor a confecção ou o estabelecimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, na área de sua competência;
- IX - firmar, mediante delegação específica, convênios ou acordos com a União, os Estados e outros Municípios ou entes públicos;
- X - acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;
- XI - exercer outras atividades que guardem afinidade com o mandato de Vice-Prefeito;
- XII - representar, quando designado, o Prefeito Municipal em solenidades oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XIII – acompanhar projetos do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

XIV - exercer outras atividades especiais ou temporárias conferidas pelo Prefeito Municipal;

XV – coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete.

§ 1º – Para dar atendimento ao disposto neste artigo, o Vice-Prefeito disporá, no prédio da Prefeitura Municipal, de gabinete identificado e dotado da estrutura necessária.

§ 2º - Quando em missão oficial, o Vice-Prefeito fará jus a diárias, nos termos da lei.

Art. 3º - Considera-se vago, para fins de sucessão, o cargo de Vice-Prefeito quando:

I – deixar de tomar posse no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior;

II – falecer no curso do mandato;

III – renunciar ao mandato;

IV – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A perda do mandato do Vice-Prefeito será declarada pela Câmara Municipal.

Art. 4º - O Vice-Prefeito servidor público municipal poderá optar, quando empossado Prefeito em Exercício, pela percepção do vencimento e das vantagens pessoais de servidor ou do subsídio de agente político.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2009


LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE


ADRIANO REMONTI


JOÃO MARTINS


LUÍS FRITZEN
RELATOR


ROGÉRIO MASSING



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 79/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009

Dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo.

Art. 2º - Poderão se constituir atribuições do Vice-Prefeito do Município de Toledo, auxiliando o Prefeito sempre que por ele convocado, além das previstas na Lei Orgânica do Município:

- I - assistir o Prefeito no exercício de suas atribuições;
- II - assessorar o Prefeito nos assuntos políticos, administrativos, sociais e econômicos;
- III - auxiliar o Prefeito para desempenhar missões oficiais;
- IV - promover a articulação do Prefeito com instituições públicas ou privadas;
- V - propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução, com vistas à sua otimização;
- VI - fazer verificações em serviços e obras municipais;
- VII - propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, efetuando a designação dos respectivos responsáveis para a execução destas atividades especiais;
- VIII - propor a confecção ou o estabelecimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, na área de sua competência;
- IX - firmar, mediante delegação específica, convênios ou acordos com a União, os Estados e outros Municípios ou entes públicos;
- X - acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;
- XI - exercer outras atividades que guardem afinidade com o mandato de Vice-Prefeito;
- XII - representar, quando designado, o Prefeito Municipal em solenidades oficiais;
- XIII - acompanhar projetos do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;
- XIV - exercer outras atividades especiais ou temporárias conferidas pelo Prefeito Municipal;
- XV - coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete.

§ 1º - Para dar atendimento ao disposto neste artigo, o Vice-Prefeito disporá, no prédio da Prefeitura Municipal, de gabinete identificado e dotado da estrutura necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - Quando em missão oficial, o Vice-Prefeito fará jus a diárias, nos termos da lei.

Art. 3º - Considera-se vago, para fins de sucessão, o cargo de Vice-Prefeito quando:

- I - deixar de tomar posse no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior;
- II - falecer no curso do mandato;
- III - renunciar ao mandato;
- IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A perda do mandato do Vice-Prefeito será declarada pela Câmara Municipal.


Art. 4º - O Vice-Prefeito servidor público municipal poderá optar, quando empossado Prefeito em Exercício, pela percepção do vencimento e das vantagens pessoais de servidor ou do subsídio de agente político.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

À SANÇÃO
Sala das Sessões, 22.06.2009


Presidente


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal


LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro Secretário